



### Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 023/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 023/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetiva conceder revisão geral anual e reajuste salarial nos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados demais integrantes da administração, com a seguinte ementa:

*"CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL REFERENTE AO PERÍODO DE FEVEREIRO/2024 A JANEIRO/2025 E REAJUSTE SALARIAL – PODER LEGISLATIVO".*

#### Matéria

Cumpre destacar inicialmente, que o presente Parecer aborda unicamente as questões jurídicas envolvidas, tendo por base a legislação de regência, doutrina e jurisprudência, não adentrando em questões técnicas, administrativos ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco emitindo juízo de valor sobre o tema objeto da apreciação, cuja análise é de exclusiva atribuição dos setores, comissões e agentes públicos competentes.

O Projeto de Lei tem como objetivo conceder a revisão geral anual e reajuste salarial nos vencimentos dos servidores público efetivos e comissionados, temporários e empregados públicos e aos subsídios dos agentes políticos que especifica em seu art. 1º, referente ao período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025.

A matéria insere-se na competência municipal, na forma do art. 30, I da Constituição Federal, integrando a iniciativa legislativa ao Poder Executivo, conforme Prejulgado 2102 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

A revisão geral anual encontra previsão constitucional no art. 37, X da Carta Magna, que dispõe:

Art. 37: (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A Revisão Geral Anual objetiva a recomposição das perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário, repondo o poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos com sua atualização pelos índices inflacionários, não acarretando aumento do poder aquisitivo, mas tão somente a recomposição do valor da moeda.



O reajuste salarial em índice acima da inflação do período possui como finalidade o efetivo aumento do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos, constituindo-se em um aumento real.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajuste destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo." (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 452).

Há a recomendação dos respectivos percentuais restarem previstos de forma separada, para perfeita identificação e diferenciação.

Vale transcrever o mencionado Prejulgado 2102 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

#### Prejulgado 2102 do TCESC

1. A revisão geral anual aos servidores públicos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração de determinados cargos.
3. A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, segue as disposições da lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
  - 3.1. Não é possível a incidência da revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal aos subsídios dos vereadores se dela resultar a sua majoração em montante superior ao permitido constitucionalmente (art. 29, VI, c/c art. 37, XI, da CRFB), ainda que, posteriormente, aplique-se redutor com a finalidade de promover a adequação do valor do subsídio ao limite percentual máximo estabelecido com relação ao subsídio de deputado estadual.
  - 3.2. Se o subsídio de vereador for fixado no percentual máximo em relação ao subsídio de deputado estadual, fica vedada inclusive a revisão enquanto não houver modificação no subsídio de deputado.



3.3. A temática da revisão geral de subsídios de agentes políticos é objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400 - São Paulo, com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal sob o Tema 1192, cujo julgamento do mérito deverá ser acompanhado, podendo repercutir no entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas.

4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual.

5. A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda.

6. A revisão geral anual deve resultar na atualização do vencimento de todos os cargos existentes nos planos de cargos e vencimentos do ente público na data da vigência da lei específica que conceder a revisão, no percentual fixado, independente da ocupação das vagas previstas para os respectivos cargos.

No Projeto de Lei há o Relatório de Análise de Impacto Orçamentário e Financeiro, cumprindo a exigência do art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), bem como a Declaração de Adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, presente a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, cumprindo-se a exigência do inciso II do art. 16 da LRP acima mencionada.

### Conclusão

No tocante ao aspecto formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, não havendo óbice à sua tramitação, reservando-se ao Plenário a análise do mérito, quanto à sua conveniência e interesse público.

São Bento do Sul, 22 de fevereiro de 2025.

Vanderlei Luis

Assinado de forma digital por

Vanderlei Luis

Guesser:50633805

Guesser:50633805904

904

Dados: 2025.02.21 18:24:45

-03'00'

Vanderlei Luis Guesser

oab/sc 5725

Assessor Jurídico